



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.936400/2009-97
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3001-000.027 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 27 de outubro de 2017
Matéria DCOMP - ELETRÔNICO - RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente MULTI TOOLS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/03/2007

IPI. DIREITO CREDITÓRIO. CERTEZA E LIQUIDEZ.

A restituição e/ou compensação de indébito fiscal com créditos tributários está condicionada à comprovação da certeza e liquidez do respectivo indébito.

RESSARCIMENTO. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO INSUFICIENTE.

Estando o valor do direito creditório disponível para compensação na data da transmissão do PER/DCOMP corretamente demonstrado nos anexos ao despacho decisório e, posteriormente explicitado, de forma inclusive didática, no voto condutor do acórdão recorrido; e, constatado que os documentos acostados ao recurso voluntário são exatamente aqueles em que fundamentou a autoridade fiscal que concluiu pela existência apenas parcial de saldo credor de IPI informado pelo contribuinte, bem assim os juntados na manifestação de inconformidade, não há como prevalecer a pretensão recursal quanto a existência de saldo credor de IPI suficiente para compensar os débitos declarados a título de PIS/Pasep e/ou Cofins.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Orlando Rutigliani Berri - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri, Cleber Magalhães, Renato Vieira de Avila e Cássio Schappo.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário (fls. 84 a 195) interposto contra o Acórdão 11-40.627, da 6ª Turma Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife/PE - DRJ/REC- (fls. 76 a 81), que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo recorrente (fls. 28 a 33), mantendo, por conseguinte, a decisão exarada pela autoridade administrativa na repartição de origem.

Do Pedido de Ressarcimento

O requerente, por meio dos "Pedido de Ressarcimento ou Restituição / Declaração de Compensação" PER/DCOMP 07594.62437.191008.1.5.01-7247, retificado pelo PER/DCOMP 1610.50773.181008.1.1.01-5430, transmitido em 19.10.2008, e o PER/DCOMP 30953.36888.201008.1.3.01-2055, transmitido em 20.10.2008, solicitou o ressarcimento do IPI, referente ao 1º trimestre-calendário do ano de 2007, para compensar com o COFINS - Não cumulativa, referente ao período de apuração de 09/2008, com vencimento em 20.10.2008 (fls. 02 a 21).

Do Despacho Decisório

Em face do referido pedido, foi exarado o despacho decisório - Número de Rastreamento 850214924 (fls. 22 a 26):

(...)

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analizadas as informações prestadas no PER/DCOMP e período de apuração acima identificados, constatou-se o seguinte:

- Valor do crédito solicitado/utilizado: R\$ 5.773,61

- Valor do crédito reconhecido: R\$ 0,00

0 valor do crédito reconhecido foi inferior ao solicitado/utilizado em razão do(s) seguinte(s) motivo(s):

- Constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado.

- Utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento do trimestre em períodos subseqüentes, até a data da apresentação do PER/DCOMP.

Diante do exposto:

NA() HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

30953.36888.201008.1.3.01-2055

INDEFIRO o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no(s) PER/DCOMP:

7594.62437.191008.1.5.01-7247

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/10/2009.

<i>PRINCIPAL</i>	<i>MULTA</i>	<i>JUROS</i>
<i>5.773,61</i>	<i>1.154,72</i>	<i>609,69</i>

Para informações complementares da análise de crédito, identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar www.receita.fazenda.gov.br, opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto "Restituição...Compensação", Item PER/DCOMP, Despacho Decisório.

Enquadramento Legal: Art. 11 da Lei nº 9.779/99; art. 164, inciso I, do Decreto nº 4.544/2002 (RIPI). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

(...)

Da Manifestação de Inconformidade

Diante da decisão supra, o contribuinte apresentou, em 04.12.2009, manifestação de inconformidade para aduzir, em apertada síntese, que o valor do crédito acumulado no trimestre-calendário em questão é suficiente para atender à compensação declarada e, por conseguinte, para autorizar a homologação pelo órgão fazendário (RFB).

Junta os seguintes documentos (fls. 34 a 73): (1) alteração e consolidação contratual da sociedade; (2) instrumento de procuração outorgada pelo sócio da sociedade; (3) cédula de identidade de estrangeiro do sócio da sociedade; (4) identidade do procurador; despacho decisório; (5) pedido de ressarcimento; (6) declaração de compensação; e (7) registro de apuração de IPI.

Por considerar que existe o crédito no montante informado, invoca a improcedência do indeferimento de seu pleito, razão pela qual requereu a homologação da compensação declarada em PER/DCOMP.

Da Decisão de 1ª Instância

Sobreveio a decisão contida no voto condutor do acórdão vergastado, exarado pela 6ª Turma da DRJ/REC, da Sessão realizada de 24 de abril de 2013, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo a decisão proferida pela autoridade administrativa na repartição de origem, cuja ementa transcrevo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/03/2007

CRÉDITO INEXISTENTE PARA COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO INDEFERIDA.

É inexistente o valor de saldo credor disponível para compensação na data da transmissão do PER/DCOMP em foco, o que foi corretamente demonstrado nos anexos ao despacho decisório. A manifestação de inconformidade não logrou trazer aos autos documentos capazes de sustentar sua pretensão. A alegação de que subsiste saldo credor referenciado ao trimestre-calendário especificado não pode ser sustentada pelo teor da manifestação de inconformidade e documentos anexos. Mantém-se a decisão exarada pela repartição fiscal de origem.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Do Recurso Voluntário

Irresignado ainda com o feito, o requerente interpôs recurso voluntário, que veio a reprisar, em suma, os mesmos argumentos apresentados na manifestação de inconformidade. Os trechos a seguir transcritos confirmam essa identidade, vejamos:

(...)

*Trata o caso em tela da hipótese de créditos escriturais de IPI relativos a aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados diretamente com o produto final comprovados através dos documentos anexos (Registro de Apuração do IPI) relativo ao período apurado do crédito compensado. Apesar do constante no despacho decisório referente ao presente processo, verifica-se dos documentos anexados (Registro de Apuração de IPI) demonstram haver créditos acumulados suficientes para fazer frente aos débitos compensados. **Os créditos estão registrados no livro de apuração do IPI conforme se verifica dos documentos juntados. (LIVRO_REGISTRO_APURACAO_IPI)***

A autoridade administrativa fiscal constatou que, até a data da apresentação do PER/DCOMP em tela, a interessada já utilizara integralmente, o saldo credor passível de ressarcimento relativo ao trimestre especificado no PER/DCOMP, utilizando-o para quitar outros débitos em períodos mensais subsequentes ao trimestre referenciado no PER/DCOMP. Assim, o Despacho Decisório recorrido apontou a inexistência de crédito alegado para a compensação dos débitos declarados e, por isso, não foi homologada a compensação declarada no PER/DCOMP.

A razão não merece acolhimento à alegação supra.

(...)

O valor passível de ressarcimento no trimestre-calendário em tela foi gerado após abatimento dos débitos do IPI mensal e suficiente para compensar devidamente, os débitos das Contribuições Sociais do PIS e da COFINS até a data de transmissão do PER/DCOMP como se comprovará a seguir.

(...)

*Em relação ao apontamento feito pelo Ilustre Agente Fiscal de Rendas que, a utilização se daria também por transmissão de outras compensações via PER/DCOMP em meses posterior a data efetivada da primeira compensação, **não deve prosperar**, haja vista a documentação digital comprobatória juntada que demonstra claramente que a recorrente somente efetivou compensação até o mês **11/2008** nada mais do que isto!! **Arquivo magnético (DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA)***

(...)

*Não obstante, a fim de se comprovar que o saldo credor passível de ressarcimento apurado no terceiro trimestre de 2006 **não** foi utilizado na escrituração fiscal e tão pouco em outros PER/DCOMP, mas devidamente estornado (folhas de número 46 e 50 do LRAIPI) nos meses de **10/08** e **11/08** o montante de **R\$ 78.647,67, solicitado na data de transmissão.** (...)*

(...)

A empresa contribuinte apurou saldo credor de IPI acumulado no trimestre calendário conforme artigo 11 da Lei 9.779/99 e IN-SRF 33/99.

(...)

Assim, no presente caso houve total obediência à regras da lei n. 9.779/99 e à Instrução Normativa 33/99 eis que os créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) havidos no trimestre calendário e que foram escriturados na forma da legislação específica e que diante disto foram utilizados pelo estabelecimento que os escriturou na dedução, em sua escrita fiscal, dos débitos fiscais compensados em PER/DCOMP.

*Apenas para frisar, como pode ser verificado do Registro de Apuração de IPI anexo, ao final do trimestre-calendário, foram verificados créditos do IPI passíveis de ressarcimento, assim, requerer à SRF o ressarcimento de referidos créditos em nome do estabelecimento mediante utilização do "Pedido de Ressarcimento de Créditos do IPI" anexo e utilizou-os para compensação de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. (...) **Os créditos estão registrados no livro de apuração do IPI conforme se verifica dos documentos juntados.***

(...)

III. DO PEDIDO

*À vista do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência do **indeferimento de seu pleito**, requer que seja acolhida o presente recurso voluntário com a homologação da compensação declarada em PER/DCOMP diante da existência de crédito.*

DOCUMENTOS JUNTADOS

1. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA**2. LIVRO_REGISTRO_APURACAO_IPI****3. PEDIDO RESTITUICAO RESSARCIMENTO 001****4. PEDIDO RESTITUICAO RESSARCIMENTO 002**

Relativamente ao "Livro Registro de Apuração do IPI - Modelo P8", foram juntados os registros de apuração referentes aos meses de abril de 2006 a dezembro de 2008.

Quanto aos Recibos de Entrega das Declarações de Compensação - DComp, foram juntadas a (1) Declaração 29906.25423.201008.1.3.01-6730, que trata do ressarcimento do crédito de IPI, utilizado para compensar o débito de PIS/PASEP, no valor de R\$ 6.127,34 (transmitida em 20.10.2008); (2) Declaração 4062.81245.201008.1.3.01-4018, que trata do ressarcimento do crédito de IPI, utilizado para compensar o débito de PIS/Pasep e Cofins, no valor de R\$ 7.436,32 (transmitida em 20.10.2008); (3) Declaração 16309.44189.201008.1.3.01-1581, que trata do ressarcimento do crédito de IPI, utilizado para compensar o débito de Cofins, no valor de R\$ 6.297,66 (transmitida em 20.10.2008); (4) Declaração 0953.36888.201008.1.3.01-2055, que trata do ressarcimento do crédito de IPI, utilizado para compensar o débito de Cofins, no valor de R\$ 5.773,61 (transmitida em 20.10.2008); (5) Declaração 2424.37807.201008.1.3.01-4403, que trata do ressarcimento do crédito de IPI, utilizado para compensar o débito de Cofins, no valor de R\$ 5.109,02 (transmitida em 20.10.2008); (6) Declaração 13546.42469.201008.1.3.01-4828, que trata do ressarcimento do crédito de IPI, utilizado para compensar o débito de Cofins, no valor de R\$ 7.899,30 (transmitida em 20.10.2008); (7) Declaração 22095.33340.201008.1.3.01-0740, que trata do ressarcimento do crédito de IPI, utilizado para compensar o débito de Cofins, no valor de R\$ 5.535,00 (transmitida em 20.10.2008); (8) Declaração 26453.16454.201008.1.3.01-6206, que trata do ressarcimento do crédito de IPI, utilizado para compensar o débito de Cofins, no valor de R\$ 507,35 (transmitida em 20.10.2008); (9) Declaração 30382.01631.191108.1.3.01-9490, que trata do ressarcimento do crédito de IPI, utilizado para compensar o débito de PIS/Pasep e Cofins, no valor de R\$ 6.456,48 (transmitida em data não legível); (10) Declaração 00922.87519.191108.1.3.01-2145, que trata do ressarcimento do crédito de IPI, utilizado para compensar o débito de Cofins, no valor de R\$ 12.735,48 (transmitida em 19.11.2008); e (11) Declaração 07128.75878.191108.1.3.01-9676, que trata do ressarcimento do crédito de IPI, utilizado para compensar o débito de Cofins, no valor de R\$ 14.590,11 (transmitida em 19.11.2008).

Em relação aos Recibos de Entrega dos Pedidos de Ressarcimento - PER, foram juntados o (1) Pedido 40793.65653.181008.1.1.01-0177, retificado pelo Pedido 02087.88403.191008.1.5.01-2729, que trata do ressarcimento de IPI no valor de R\$ 7.436,32 (transmitido em 19.10.2008); (2) Pedido 14101.10637.181008.1.1.01-6573, retificado pelo Pedido 01015.60880.191008.1.5.01-4520, que trata do ressarcimento de IPI no valor de R\$ 6.297,66 (transmitido em 19.10.2008); (3) Pedido 31610.50773.181008.1.1.01-5430, retificado pelo Pedido 07594.62437.191008.1.5.01-7247, que trata do ressarcimento de IPI no valor de R\$ 5.773,61 (transmitido em 19.10.2008); (4) Pedido 28558.73480.181008.1.1.01-2411, retificado pelo Pedido 09663.67026.191008.1.5.01-0729, que trata do ressarcimento de IPI no valor de R\$ 5.109,02 (transmitido em 19.10.2008); (5) Pedido 42631.47982.181008.1.1.01-5240, retificado pelo Pedido 04878.82484.191008.1.5.01-8809, que trata do ressarcimento de IPI no valor de R\$ 7.899,30 (transmitido em 19.10.2008); (6) Pedido 29431.70429.181008.1.1.01-1607, retificado pelo Pedido 25281.11300.191008.1.5.01-2741, que trata do ressarcimento de IPI no valor de R\$ 5.535,00 (transmitido em 19.10.2008); (7) Pedido 30183.98453.181008.1.1.01-6717, retificado pelo Pedido 36170.63409.191008.1.5.01-3443, que trata do ressarcimento de IPI no valor de R\$ 6.963,83 (transmitido em 19.10.2008);

(8) Pedido 11173.65519.181008.1.1.01-3415, retificado pelo Pedido 01285.25079.191008.1.5.01-1313, que trata do ressarcimento de IPI no valor de R\$ 12.735,48 (transmitido em 19.10.2008); e (9) Pedido 1585.03017.181008.1.1.01-4039, retificado pelo Pedido 39262.71941.191008.1.5.01-3723, que trata do ressarcimento de IPI no valor de R\$ 14.590,11 (transmitido em 19.10.2008).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Orlando Rutigliani Berri, Relator

Da Admissibilidade

O recurso voluntário, conforme se depreende do carimbo apostado na petição em análise, foi protocolado na CAC/Paulista, em 24.06.2013 (segunda-feira). A ciência da decisão de 1º (primeiro) grau, conforme carimbo apostado no Aviso de Recebimento "AR" - CDD Veleiro - São Paulo - SPM (fl. 83), ocorreu em 27.05.2013 (segunda-feira). Portanto, nos termos do artigo 73 do Decreto 7.574 de 29.09.2011, combinado com o artigo 33 do Decreto 70.235 de 06.03.1972, é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade previstos na legislação; de modo que conheço da peça recursal.

Prolegômeno

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelos parágrafos 1º e 2º do artigo 47 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09.06.2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no Acórdão **3001-000.033** de 27 de outubro de 2017, proferido no julgamento do processo 10880.940320/2009-36, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (Acórdão **3001-000.033**):

"Do Mérito

Em face da manutenção integral dos fundamentos do despacho decisório, efetuada pela 6ª Turma da DRJ-REC, quando da prolação do acórdão recorrido, o litígio posto à apreciação desta Turma de Julgamento, restringe-se em se determinar se os elementos de prova coligidos aos autos, com a apresentação do recurso voluntário, são hábeis e suficientes para infirmar a conclusão contida no voto condutor do acórdão vergastado, que referendou a decisão exarada pela autoridade administrativa na repartição de origem, ocasião em que homologou parcialmente a compensação declarada através do PER/DCOMP especificado, e com isto, reconhecer o direito creditório alegado pelo recorrente, confirmando a existência do saldo credor de IPI requerido, com relação ao trimestre/ano indicado no PER/DCOMP, utilizado para quitar débitos de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

É inconteste que a presente contenda não se refere a uma possível discussão sobre a natureza do crédito de IPI, relativo a aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados ao produto final.

Da mesma forma, não está se discutindo se o recorrente apurou saldo credor de IPI em desconformidade com a legislação de regência aplicável ao caso sob exame, notadamente as gravadas no artigo 11 da Lei 9.779 de 19.01.1999 e IN/SRF 33 de 04.03.1999.

Posto que em nenhum momento discutiu-se o direito ao aproveitamento de saldo credor de IPI, que resultou de aquisições de matéria-prima, materiais intermediários e materiais de embalagem aplicados na industrialização.

A celeuma está em saber se, com as informações disponíveis nos sistemas de controle da RFB, complementadas com a documentação apresentada pelo recorrente, o saldo credor do IPI, referente ao trimestre informado, é no montante indicado no PER/DCOMP transmitido na data da compensação pretendida ou se parte deste saldo já fora utilizado na compensação de outros débitos, por meio de outros PER/DCOMP, em meses subsequentes ao trimestre em que foi apurado o saldo credor considerado.

Já se viu que a documentação coligida aos autos neste momento processual é a mesma que havia sido apresentada nas fases inquisitorial e recursal antecedentes.

Neste sentido, valho-me da instrutiva análise contida no voto condutor do acórdão recorrido, o qual, desde já peço licença para reproduzir alguns trechos, para evidenciar que a interpretação dada pelo recorrente, quanto ao suposto saldo credor não se sustenta, vejamos o que importa destacar:

(...)

O despacho decisório recorrido e seus anexos explicitam a conclusão obtida a partir da análise fiscal procedida. Explicita-se naqueles anexos ao despacho decisório, que o valor do remanescente saldo credor referenciado ao trimestre especificado no PER/DCOMP, efetivamente disponível para ressarcimento ou compensação é em valor inferior ao pretendido, identificando ambos os valores. Ao contrário do que alega a d. manifestante, a razão para a conclusão da autoridade fiscal foi devidamente explicitada nos anexos ao despacho decisório, tudo cientificado à interessada.

Os anexos ao despacho decisório se formam a partir de um extrato do “Sistema de Controle de Créditos (SCC) PER/DCOMP Despacho Decisório - Análise de Crédito”, o qual foi desdobrado nos seguintes quatro (04) demonstrativos:

(1º) Demonstrativo de Créditos e Débitos (Ressarcimento de IPI), (...);

(2º) Demonstrativo de Apuração do Saldo Credor Ressarcível, (...);

(3º) Demonstrativo de Apuração após o período do ressarcimento. (...)

(4º) Demonstrativo do Crédito Reconhecido para cada PER/DCOMP (...).

No caso concreto, foi plenamente garantido o exercício do contraditório e da ampla defesa. Ademais, os fundamentos utilizados pela fiscalização, que serviram de base ao despacho decisório recorrido, foram devidamente cientificados ao

contribuinte, conforme documentos anexos, e estão consoantes com o entendimento oficial.

No entanto, a interessada, ora manifestante, apesar de alegar possuir crédito suficiente para a compensação pretendida, não foi capaz de contraditar a informação fiscal de que houve compensação de outros débitos, atestados em outros PER/DCOMP relacionados no terceiro demonstrativo dentre os anexados ao despacho decisório, fatos que determinaram a redução do saldo credor ressarcível referente ao trimestre referenciado no PER/DCOMP.

(...)

O despacho decisório, cuja conclusão foi corroborada pelo voto condutor do acórdão recorrido, teve como fundamento as informações prestadas pela própria empresa. Com referência ao crédito e compensação já parcialmente negados, não há mais espontaneidade da empresa, o que não dispensa a apresentação das declarações com as informações que entende corretas.

A manifestação de inconformidade (primeiro) e o recurso voluntário (por fim) era a oportunidade para a empresa fornecer a devida comprovação do direito creditório e/ou do erro em que se fundou a declaração transmitida.

O artigo 170 do CTN (Lei 5.172 de 25.10.1966) fixa pressuposto nuclear a ser atendido pelo contribuinte a fim de que possa ser corroborada a compensação pela Fazenda Nacional: que seus créditos estejam revestidos de liquidez e certeza. As alegações devem ser comprovadas com documentos hábeis e suficientes, nos termos dos artigos 15 e 16 do Decreto 70.235 de 06.03.1972 (aplicável tanto a impugnação e a manifestação de inconformidade, quanto a recurso, por força dos §§ 9º a 11 do artigo 74 da Lei 9.430 de 27.12.1996), cabendo ao interessado apresentar as provas necessárias para confirmar sua defesa:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

(...)

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir (Redação dada pelo art. 1.º da Lei n.º 8.748/93).

Para o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional, nos termos em que pretendido pelo interessado, necessário que demonstrasse que sua escrita contábil-fiscal infirmasse a conclusão contida no acórdão recorrido, na medida em que não representasse a expressão a verdade. No entanto, no presente processo, nenhuma prova nova,

que comprovasse o montante do saldo credor de IPI, para fins do ressarcimento pretendido, foi apresentada. Noutros termos, a documentação acostada ao presente recurso é a mesma que instruiu a declaração transmitida eletronicamente e a manifestação de inconformidade, qual seja o "LIVRO REGISTRO DE APURAÇÃO DO IPI - MODELO P8", cujos registros não contradizem as informações contidas no "Sistema de Controle de Créditos (SCC) PER/DCOMP Despacho Decisório - Análise de Crédito".

Não se pode acolher a argumentação de que o saldo credor de IPI requerido, com relação ao trimestre/ano indicado no PER/DCOMP, foi suficiente para quitar débitos de tributos administrados pela RFB, conforme pretende o interessado. Não é possível reconhecer o direito se o contribuinte não traz documentação fidedigna apta a provar o direito alegado, pois é ônus exclusivo deste, provar o que alega, nos termos do artigo 373, do Código de Processo Civil -CPC/2015- (Lei 13.105 de 16.03.2015.), abaixo transcrito:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

§ 3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando:

I - recair sobre direito indisponível da parte;

II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

§ 4º A convenção de que trata o § 3º pode ser celebrada antes ou durante o processo.

Quanto à decisão recorrida, só seria cabível a sua reforma em julgamento com a comprovação taxativa e incontestável do erro em que se fundou a declaração original e do indébito apurado, o que, como exaustivamente evidenciado, não é o caso dos presentes autos.

Da Conclusão

Por todo o exposto, conheço do recurso voluntário e nego-lhe provimento."

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos parágrafos 1º e 2º do artigo 47 do Anexo II do RICARF (Portaria MF 343 de 09.06.2015), nego provimento ao recurso voluntário.

Processo nº 10880.936400/2009-97
Acórdão n.º **3001-000.027**

S3-C0T1
Fl. 202

(assinado digitalmente)
Orlando Rutigliani Berri